



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
1ª Vara Federal

PROCESSO: 1001383-56.2018.4.01.3700

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO (PROCESSOS CRIMINAIS)

REQUERIDO: A APURAR

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pela Polícia Civil do Estado do Maranhão (IPL nº 12/2018 – DICRIF/SECCOR), tramitado perante Juízo Estadual e digitalizado ao Sistema PJE neste Juízo Federal em face dos seguintes investigados com os consequentes indiciamentos até então imputados (Id 4901772 dos presentes autos eletrônicos e fls. 498/519 do Processo físico nº 2170-59.2018.10.0001):

- (1) **ROGÉRIO SOUSA GARCIA** (CPF nº 375.314.413-49): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP e art. 14 e art. 16, ambos Lei 10.826/03.
- (2) **JOSÉ CARLOS GONÇALVES** (CPF nº 178.826.563-72): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP e art. 12, Lei 10.826/03.
- (3) **TIAGO MATTOS BARDAL** (CPF nº 282.449.618-56): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP.
- (4) **ANTONIO ERIVERTON NUNES ARAÚJO** (CPF nº 406.927.603-34): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP.
- (5) **LUCIANO FABIO FARIAS RANGEL** (CPF nº 522.907.783-20): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP e art. 14 e art. 16, ambos Lei 10.826/03.
- (6) **JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO FILHO** (CPF nº 459.458.963-49): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP e art. 14 e art. 16, ambos Lei 10.826/03.
- (7) **FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR** (CPF nº 059.792.133-41): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e

§2º, CP e art. 14 e art. 16, ambos Lei 10.826/03.

(8) **AROUDO JOAO PADILHA MARTINS** (CPF nº 334.489.653-91): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP.

(9) **REINALDO ELIAS FRANCALANCI** (CPF nº 672.263.296-20): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP.

(10) **JONILSON AMORIM** (CPF nº 406.383.323-20): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP.

(11) **PAULO RICARDO CARNEIRO NASCIMENTO** (CPF nº 013.796.003-40): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP.

(12) **PATRICK SERGIO MORAES MARTINS** (CPF nº 051.658.963-66): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP.

(13) **GLEYDSON DA SILVA ALVES** (CPF nº 047.042.833-30): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP.

(14) **RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO** (CPF nº 653.414.063-20): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP.

(15) **EDMILSON SILVA MACEDO** (CPF nº 664.257.783-34): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP.

(16) **GALDINO DO LIVRAMENTO SANTOS** (CPF nº 494.347.563-91): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP.

(17) **EVANDRO DA COSTA ARAÚJO** (CPF nº 068.310.688-04): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP.

(18) **RODRIGO SANTANA MENDES** (CPF nº 602.906.403-77): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP.

(19) **RONALDO MEIRELES CUNHA** (CPF nº 129.141.001-59): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP.

(20) **EDER CARVALHO PEREIRA** (CPF nº 008.402.183-70): art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP.

A investigação reside em organização supostamente criminosa cujos eventuais

integrantes foram flagranteados em posse de mercadoria, em tese, ilegal (cigarros, bebidas alcoólicas, explosivos e armas). A demanda investigativa foi processada perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca da Ilha – Termo Judiciário de São Luís/MA, o qual converteu o flagrante em prisão preventiva e deferiu medidas cautelares autônomas.

Ocorre que a partir da Informação Técnica nº 12/2018 – SETEC/SR/PF/MA (Id. 4902120 do presente processo eletrônico e à fl. 710/711 do Processo Físico nº 2170-59.2018.10.0001), atestando a internacionalidade do suposto contexto delitivo em investigação, o Juízo Estadual declinou da competência para processar esta demanda investigativa à Justiça Federal (Id. 4902156 do presente processo eletrônico e à fl. 731/736 do Processo Físico nº 2170-59.2018.10.0001). A aludida decisão foi proferida no dia 13.03.2018 e enviada para publicação no dia 14.03.2018, conforme certidão de fl. 740 do Processo Físico nº 2170-59.2018.10.0001. No mesmo dia 14.03.2018, os autos físicos foram remetidos a Justiça Federal, conforme Termo de remessa ao Id. 4902695 - Pág. 9 do presente processo eletrônico e à fl. 740 do Processo Físico nº 2170-59.2018.10.0001. Os autos físicos foram digitalizados e inseridos ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos da Portaria TRF1-PRESI nº 230/2017 c/c art. 12, §1º, I, Portaria TRF1-PRESI nº 467/2014, em redação dada pela Portaria TRF1-PRESI nº 391/2016.

Registre-se que, em consulta realizada por este Juízo, verifica-se que a decisão de declínio de competência somente foi publicada no **DJe – Edição nº 46/2018 – Disponibilização: 15.03.2018 e Publicação: 16.03.2018 – Páginas 445 a 448**, apesar de não haver aos presentes autos eletrônicos nem aos autos físicos qualquer elemento sobre a efetiva publicação do aludido provimento jurisdicional.

Ademais, relevante salientar que, além dos autos físicos, a sede deste Juízo recebeu, no dia 15.03.2018, parte dos materiais apreendidos pelos órgãos de persecução penal de âmbito estadual dos quais se incluíam: duas granadas GL 308 CONDOR e cinco bananas de material semelhante a dinamite, conforme certidão (Id 4905412). No dia 16.03.2018, em deliberação conjunta com os membros do Exército, Polícia Civil e Polícia Federal, foi devidamente destinado o aludido material explosivo (Id 4931864) porquanto a sede deste Juízo não constituir local apropriado para tal custódia.

Após lidar com a urgência referente ao material explosivo, resta salientar a pendência processual consubstanciada na oportunidade de insurgência defensiva em face da decisão de declínio de competência.

É cediço que o momento adequado de eficácia dos provimentos jurisdicionais reside no respectivo trânsito em julgado. Fato processual este deveras sensível no âmbito do processo penal, especialmente na perspectiva da ampla defesa. Registre-se que configura norma convencional com status normativo supralegal, conforme definiu o STF (Precedentes: RE 349.703, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009; HC 96.772, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009), a garantia judicial de se insurgir processualmente, sem prejuízo de observância aos requisitos legais de admissibilidade e hipóteses preclusivas, a qualquer provimento jurisdicional de conteúdo decisório (o direito a uma segunda opinião), nos termos do art. 8º, Item 02, “h”, Convenção Americana de Direitos Humanos – Decreto 678/92.

Compulsando os autos eletrônicos e físicos, não está devidamente nítido o procedimento de remessa dos autos a este Juízo, inviabilizando cognição acerca da atribuição ministerial e/ou competência jurisdicional de âmbito federal sob a presente demanda investigativa. A cautela se faz necessária e plausível, pois não há elementos suficientes aos autos para averiguar se há recursos ou impugnações autônomas no âmbito da Justiça Estadual do Maranhão. Desta feita, hei por bem realizar consulta ao Juízo Estadual acerca do transito em julgado e de eventuais insurgências defensivas à decisão de declínio de competência.

Pelo exposto, **não realizando juízo sobre as medidas cautelares anteriormente decretadas** e provendo pela regularidade processual em atenção ao devido processo legal, na forma do art. 251, CPP, art. 5º, LIV, CF/88 e art. 8º, Item 02, “h”, Convenção Americana de Direitos Humanos – Decreto 678/92, **CHAMO O FEITO À ORDEM** para realizar as seguintes determinações:

1. Dada à necessidade de saneamento processual, **POSTERGO** a análise de atribuição aos órgãos de persecução penal de âmbito federal e/ou competência jurisdicional deste Juízo Federal.
2. **SUSPENDO** a presente tramitação processual, nos termos do art. 3º, CPP c/c art. 313, V, “b”, CPC/15 (aplicação analógica), para oficial, **COM URGÊNCIA**, ao Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca da Ilha – Termo Judiciário de São Luís/MA, solicitando esclarecimentos sobre **o trânsito em julgado da decisão de declínio de competência** e sobre a eventual existência de insurgências defensivas a referida decisão no âmbito da Justiça Estadual do Maranhão, quer seja por meio recursal próprio, quer seja por impugnação autônoma.
3. Considerando o cumprimento das diligências investigativas até então deferidas, retiro o sigilo destes autos, nos termos do art. 262, §3º, Provimento Coger-TRF1 nº 129/2016, providenciando, porém, o **segredo de justiça** em razão da necessidade de proteção constitucional da intimidade dos investigados, na forma do art. 5º, LX c/c art. 93, IX, ambos CF/88 e art. 3º, CPP c/c art. 189, III, CPC/15 (aplicação analógica).
4. Retifique-se a autuação do presente processo para incluir os investigados e as respectivas defesas técnicas no Sistema PJe.
5. Intimem-se, via sistema, as defesas técnicas constituídas.
6. Apesar do segredo de justiça ora atribuído, remeta-se cópia da presente decisão a Seção de Comunicação Social – SECOS para publicá-la em sítio eletrônico desta Seção Judiciária, dada a necessidade de melhor esclarecimento a imprensa e sociedade.
7. Por fim, ciência, via sistema e por telefone, ao MPF e à Polícia Federal.

São Luís - MA, 17 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO

Juiz Federal Substituto



Assinado eletronicamente por: **LUIZ REGIS BOMFIM FILHO**
[http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **4933496**



18031720003528000000004919958